

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0002753-68.2004.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de Falência supracitada, em que é falida a empresa **MASSA FALIDA DE BIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS E COSMETICOS LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao mov. 47, apresentar relatório pormenorizado dos autos.

I – DA FALÊNCIA

Trata-se de pedido de falência movido por **J.T.S. ÍNDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, CNPJ nº 01.883.937/0001-15, em face de **BIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E COSMÉTICOS LTDA.**, em razão das notas promissórias emitidas, abaixo relacionadas:

- Nota nº 4100 - R\$3.889,91;
- Nota nº 4080 - R\$4.580,88;
- Nota nº 4118 - R\$3.596,42;
- Nota nº 4118 - R\$3.596,42;
- Nota nº 4077 - R\$5.781,89;
- Nota nº 4065 - R\$8.080,49.

Foi apresentada a seguinte atualização pelo Requerente:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DÉBITO NÃO ATUALIZADO	R\$ 25.931,59
DÉBITO ATUALIZADO – INPC	R\$ 26.341,95
JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS	R\$ 790,47
TOTAL SEM HONORÁRIOS	R\$ 27.131,42
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%	R\$ 5.427,88
TOTAL GERAL	R\$ 32.567,30

Em 27/12/2004 foi determinada a citação da Requerida, para que apresentasse defesa ou quitasse a quantia devida, conforme se vê no mov. 1.3.

Ao mov. 1.5, em 30/12/2004, foi expedido mandado de citação, sendo positivamente cumprido em 28/02/2005, conforme certidão. Todavia, a Requerida não apresentou resposta.

Após determinação judicial, a Requerente apresentou as certidões de protesto em nome da Requerida, em 16/06/2005.

Foi, então, decretada a falência de BIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E COSMÉTICOS LTDA., com fixação do termo inicial da falência no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto realizado (13/05/2004).

Foi nomeada como administradora Judicial a sra. Tereza Cristina Cardoso, a qual firmou termo de compromisso em 17/11/2005.

Em movimento 1.9 está juntada lista de protestos da falida, que foi utilizada para embasar o quadro de credores.

Expedidos os ofícios determinados por Lei, conforme mov. 1.11.

A Fazenda Nacional informou a existência de débitos, conforme mov. 1.15



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mov. 1.16, o Sr. Rodrigo Augusto Araújo da Silva manifestou-se informando que apenas teria "*emprestado o nome*" para seu pai, Sr. Celso do Carmo Silva, e ao seu irmão Sr. Cleber Augusto Silva, para que pudessem abrir a empresa, sendo estes os verdadeiros administradores da mesma.

Em 02/06/2006 foi solicitado a expedição de mandado de arrecadação dos bens da massa.

Ao mov. 1.22, foi juntada informação de antigo representante comercial da empresa, alegando ter visualizado máquina da massa falida no endereço Rua Dr. José Giostri Sobrinho, nº 480, Cajuru.

No mov. 1.25, a Sra. Administradora Judicial renunciou ao encargo, em 17/07/2006, informando que não possuía bens e livros sob sua guarda.

Ao mov. 1.26 foi expedido mandado de lacração do estabelecimento da falida, o qual restou infrutífero considerando que outra empresa se estabeleceu no local, conforme certidão de 09/08/2006.

No mov. 1.28 foi juntado auto de arrecadado, contendo uma máquina PAVAN ZANETTI, tipo HDL 3,5lt, nº 582, fabricada em 01/08/1983, e outros materiais de trabalho. Sendo designado o sr. Wilson Macieywski como fiel depositário.

Ao mov. 1.31, foi nomeado em substituição o Sr. Gilmar Longo da Rocha, em 02/05/2007, com termo de compromisso firmado em 08/05/2007.

Em sua primeira manifestação, o Sr. Gilmar Longo da Rocha requereu a extensão dos efeitos da falência às outras empresas que possuíam os srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva:

- ITIPAR - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS
- LTDA. - CNPJ nº 82.239.351/0001-14;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- BIOVITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS - LTDA. -
CNPJ nº 79.91.488/0001-73;

Requeru, ainda, a intimação dos representantes legais da falida, bem como a retificação do termo legal da falência, para o dia 17/05/2000. Ao mov. 1.37, requereu a juntada do contrato de honorários e a procuração outorgada à advogado para representar juridicamente a massa falida, em 06/08/2007.

Ao mov. 1.40, foi juntada cessão de crédito, onde é cedente a Requerente, sendo cessionária a Sra. Patrícia Augusta Hetzel Silva, no valor de R\$15.000,00.

Foi expedido ao mov. 1.42 mandado de intimação aos sócios falidos, o qual restou infrutífero.

O Ministério Público, no mov. 1.46, apontou a irregularidade da cessão de crédito realizada pela Requerente, considerando que não houve notificação do devedor, conforme disposto no art. 290 do Código Civil de 2002. Não houve decisão nos autos sobre essa cessão.

O Sr. Wilson Macieywski, no mov. 1.47, manifestou-se informando que não possui condições para zelar pelo maquinário, indicando o Sr. Eliseu de Souza Leite como fiel depositário.

Em r. decisão de mov. 1.54, na data de 06/04/2010, foram estendidos os efeitos da falência, com desconsideração da personalidade jurídica às pessoas de Rodrigo Augusto Araújo Silva, Gláucio Araújo Silva, Celso do Carmo Silva e Cléber Augusto Silva, e às empresas Itipar Distribuidora e Representante de Cosméticos LTDA e Biovital Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA., sendo a mesma veiculada em diário oficial na data de 20/05/2010.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao mov. 1.62 foi juntado aos autos Penhora no Rosto dos Autos, em favor no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, informando débito no valor de R\$1.104.828,26, atualizado até setembro de 2006, referente aos autos nº 3452/2006.

Foi então expedida ordem de bloqueio de valores, via Bacenjud, conforme mov. 1.63, o qual conforme se observa do retorno de mov. 1.65, restou infrutífero.

No mov. 1.64 foi juntado aos autos certidão de habilitação de custas e INSS, expedida na reclamatória trabalhista nº0480500-4.2007.5.09.0245, com valor total de R\$14.770,18, atualizados até 28/02/2011.

Em r. decisão, de mov. 1.70, foi retificado o termo legal da falência, para que passe a constar a data de 17/05/2000, bem como determinou que o diploma legal aplicável ao presente caso, considerando a data da propositura da ação, deve ser o Decreto-lei 7.661/1945, em 27/07/2012.

Ao mov. 1.71 foi realizada consulta via Renajud, que retornou negativa.

Em manifestação do mov. 1.72 o Sr. Gilmar Longo requereu sua substituição, datada de 30/09/2012.

Conforme r. decisão de mov. 1.73, foi nomeado o sr. Lincoln Taylor Ferreira para desempenhar as funções de Síndico, com termo de compromisso firmado em 06/05/2013.

Foram expedidos ofícios ao Registros de Imóveis da Comarca de Curitiba, Pinhais, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Lapa, Matinhos, Campo Largo, Piraquara, Araucária, Campina Grande do Sul, Fazenda Rio Grande, Cerro Azul e Colombo, todos com retorno negativo.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em manifestação de mov. 1.90, o Sr. Lincoln Taylor Ferreira requereu a intimação do depositário para realização da avaliação do único bem arrecadado.

Em 25/02/2015 compareceu em cartório o sr. Eliseu de Souza Leite para firmar termo de compromisso de Fiel Depositário.

Foi juntado ao mov. 1.94 cópia da sentença e do trânsito em julgado da Habilitação de Crédito nº 3515/2010, em que é autora a Sra. Maria de Lourdes dos Santos Torres, sem, entretanto, a informação do valor crédito fixado.

Em manifestação de mov. 1.98, o Sr. Lincoln Taylor Ferreira informou a existência de crédito em favor da Massa Falida, no valor de R\$506,70 (quinhentos e seis reais e setenta centavos), sendo a devedora a massa falida de S/A Mafessoni Comércio e Indústria. Nos autos de falência da referida empresa (nº 0000429-64.1995.8.24.0012), foi informado que o presente crédito não possuía comprovação, bem como, foi deferido pelo juízo de Caçador/SC o pagamento dos credores com comprovação do crédito.

Em manifestação de mov. 1.110 o Sr. Lincoln Taylor Ferreira requereu novamente a intimação da avaliadora judicial, bem como da publicação do edital previsto no art. 75 do Decreto Lei 7.661/1945.

Em r. despacho de mov. 44, foi determinada a avaliação do bem.

A Fazenda Estadual informou, em manifestação de mov. 46, que a Massa Falida possui dívida ativa no valor de R\$400.472,50, atualizada até maio de 2017.

Conforme se vê do mov. 61.1, foi expedida Carta Precatória, da Comarca de Pinhais/PR para a Comarca de Curitiba/PR para cumprimento da avaliação judicial, sendo a mesma avaliada no valor de R\$22.000,00 (dois e dois mil reais).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em manifestação de mov. 94 o sr. Lincoln Taylor Ferreira requereu a nomeação do sr. Hécio Kronberg para realizar o leilão do referido bem, sendo nomeado em r. decisão de mov. 127.

Foi recebida, via malote digital, certidão de atualização de cálculo da Vara do Trabalho de Pinhais, referente aos autos nº 00762-2008-245-09-00-0, no valor total de R\$4.067,55, atualizado até a data de 30/04/2018.

O Sr. Helcio Kronberg, em manifestação de mov. 166, aceitou o encargo e indicou como data para realização do leilão o dia 24/08/2018, às 10h, sendo expedido edital de leilão eletrônico ao mov. 177 (veiculado no Diário da Justiça em 18/07/2018).

Foi juntada aos autos sentença da habilitação de crédito de nº 0040108-58.2011.8.16.0033, a qual fixou o crédito de R\$ 815,55 em favor de PAULO SETSUO NAKAKOGUE.

Em manifestação de mov. 200, o sr. leiloeiro informou que, apesar da ampla divulgação, não compareceram interessados na arrematação do bem/lote, o que sugere que o bem possui pouca atratividade comercial, indicando novas datas para o leilão, sendo designado leilão para o dia 14/12/2018, às 14h, exclusivamente em ambiente eletrônico. Foi expedido edital de leilão eletrônico ao mov. 228.

Foi juntada, ao mov. 231, sentença proferida nos autos de Habilitação de Crédito nº ° 0295-97.2012.8.16.0033, a qual fixou crédito em favor da União no valor de R\$45,00

O sr. Helcio Kronberg, em manifestação de mov. 260, informou que novamente não houve interesse na arrematação do bem, mesmo sendo ofertado por 50% do valor da avaliação. Sugeriu, em terceira tentativa, nova oferta do bem, na data de 15/03/2019, às 10h, exclusivamente em ambiente eletrônico.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em r. despacho de mov. 263, este d. Juízo determinou que o sr. Lincoln Taylor Ferreira apresentasse relatório pormenorizado informando:

- Acerca do cumprimento de todas as suas obrigações legais, justificando a demora no encerramento do feito;
- Quais os valores de ativo e passivo da massa, apurados até o presente momento;
- Se eventualmente recebeu adiantamentos a título de honorários;
- Se mantém contratos de prestação de serviços advocatícios com a Massa Falida;"

Foi apresentado relatório pelo Sr. Lincoln Taylor Ferreira, o qual informou que não recebeu nenhum adiantamento à título de honorários, bem como que não procedeu nenhuma contratação de auxiliar, requerendo, novamente, a aplicação do art .75 do Decreto-Lei 7.661/1945, conforme mov. 270.

Ao mov. 272 foi proferida r. decisão que nomeou este Administrador Judicial.

Foi noticiada por essa Serventia a existência de três habilitações de crédito em face da falida, conforme abaixo se vê:

- 0002181-68.2011.8.16.0033 – Requerente: INSS;
- 0009580-51.2011.8.16.0033 – Requerente Maria Fatima de Carvalho;
- 0000792-14.2012.8.16.0033 – União.

Em 19/03/2019 foi informado o aceite por parte deste Administrador, com termo de compromisso juntado no mov. 314, em 28/03/2019.

O Sr. Lincoln Taylor Ferreira informou, ao mov. 312, que não detém em sua posse ou guarda qualquer documento, bem como não recebeu qualquer valor relativos à Massa Falida, razão pela qual não teria contas para prestar.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Município de Piraquara (mov. 316.1) apresentou informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Fiscalização Tributária e Rendas Mobiliárias/Tributação e Cadastro Econômico, dando conta da inexistência de qualquer dado – imobiliário ou avulso - dos CPFs e CNPJs indicados, razão pela qual informou seu desinteresse o feito.

No mov. 326, última movimentação do processo, o Sr. Lincoln Taylor Ferreira, apresentou esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a sua substituição no cargo de Administrador Judicial, juntando documentos e, por fim, pugnou pela fixação dos seus honorários.

Este é, em síntese, o relatório.

II – QUADRO GERAL DE CREDITORES

Após minuciosa análise dos presentes autos, observou-se que não foi apresentado ou publicado o Quadro Geral de Creditores da Massa Falida.

Depreende-se do presente feito a relação de credores que segue em arquivo anexo. Esses são os credores que até o momento se manifestaram nos autos e que constavam relacionados na certidão de protesto dos autos (mov. 1.9), somados aos créditos do autor da demanda, que totalizam a quantia de passivo de **R\$ 604.692,79**.

Entretanto, ao mov. 1.62, observa-se a juntada de Auto de Penhora no Rosto dos autos, no valor de R\$1.104.828,88, datado de 15/02/2015, em favor do INSS, sem posterior manifestação do credor no processo.

Para o devido prosseguimento do feito se faz necessária a expedição de ofício aos Cartórios de protestos de Pinhais/PR, para que apresente relação atualizada dos protestos em face da massa falida, bem como que se intime o INSS para que se manifeste acerca da existência de crédito em seu favor.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, observa-se que as três habilitações de crédito informadas por esta Serventia ainda não foram julgadas, e não possuem valor homologado para habilitação no presente feito.

Também é necessário a habilitação desse Administrador em eventuais outros processos da Massa Falida, para que seja possível o devido prosseguimento, e futura consolidação do Quadro Geral de Credores.

III - REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que a Massa Falida não possui condições para arcar com as despesas do processo, ocorrendo, *a priori*, o previsto no art. 75 do Decreto Lei 7.661/1945, que rege esses autos, sendo necessário requer as seguintes diligências para a condução do processo a seu encerramento:

- a) Verificação, pelo sistema Bacenjud, se existem contas ou investimentos em nome das Massas Falidas e dos falidos/administradores responsabilizados na decisão de mov. 1.54, Rodrigo Augusto Araújo Silva – CPF 877.091.479-68, Gláucio Araújo Silva - CPF 561.993.179-04, Celso do Carmo Silva - CPF 112.006.939-49, Cléber Augusto Silva - CPF 510.734.989-72, transferindo as quantias eventualmente encontradas para conta judicial;
- b) Expedição de ofícios aos Distribuidores para a verificação de existência de outras demandas Cíveis, Trabalhistas ou Executivos Fiscais em nome das Massas Falidas e dos responsabilizados Rodrigo Augusto Araújo Silva – CPF 877.091.479-68, Gláucio Araújo Silva - CPF 561.993.179-04, Celso do Carmo Silva - CPF 112.006.939-49, Cléber Augusto Silva - CPF 510.734.989-72;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) Intimação do sr. Helcio Kronberg para que informe o resultado do leilão realizado em 15/03/2019;
- d) Cadastramento desse Administrador em eventuais outros processos da Massa Falida;
- e) Juntada do Relatório de Visita realizado no dia 27/03/2019.

Após o retorno dos ofícios, confirmada a inexistência de ativos, esse Síndico apresentará consolidação de Quadro Geral de Credores e fará requerimento de publicação do Edital previsto no art. 75, do Decreto Lei 7.661/1945.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 05 de junho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515



QUADRO DE CREDORES		
Credor	Origem	Valor
A D F Transportes Ltda	Protesto	R\$ 140,00
A D F Transportes Ltda	Protesto	R\$ 48,00
Afonso SP Cargas Encom Ltda	Protesto	R\$ 32,51
Algemiro Manique Barreto e Cia Ltda.	Protesto	R\$ 9.012,30
Aludrol Ind Quimica Ltda	Protesto	R\$ 168,00
Americo Rodrigues da Silva	Protesto	R\$ 2.560,00
Artemolas Industrial de Molas Ltda	Protesto	R\$ 360,00
Auxiliar Fom Comercial Ltda	Protesto	R\$ 1.965,23
Bio Inter Indl e Coml Ltda	Protesto	R\$ 4.171,70
Bras Onda Papelão Ondulado Ltda.	Protesto	R\$ 23.961,88
Cartosul Fabr de Artefs de Pap Ltda	Protesto	R\$ 723,78
Cattani Cargas Sul Ltda	Protesto	R\$ 698,58
Cognis Brasil Ltda	Protesto	R\$ 7.072,12
Coplasul Ind Com e Repr de Plastic	Protesto	R\$ 3.678,32
Corin Corantes Industriais Lt.	Protesto	R\$ 300,00
Credisa Factoring Fomento Comercial	Protesto	R\$ 945,17
D Altomare Quimica Ltda	Protesto	R\$ 875,60
Dacarto Benvic AS	Protesto	R\$ 257,60
Digital Com e Serviços de Automoção	Protesto	R\$ 284,23
E J Krieger & Cia S/A	Protesto	R\$ 673,00
Editora Grafica Everest Ltda	Protesto	R\$ 634,00
Equifax do Brasil Ltda.	Protesto	R\$ 836,40
Expresso Estrela Catarinense Ltda	Protesto	R\$ 623,39
Expresso Rodov Tamayo Ltda	Protesto	R\$ 100,26
Extratros Consult Intern e Repr G LT	Protesto	R\$ 2.645,00
Famcred Factoring Mercantil de Cred	Protesto	R\$ 1.087,70
Fanabra Fabrica Nacional de Oleos Bran	Protesto	R\$ 2.678,90
FAZENDA ESTADUAL	ICMS 13701311-86	R\$ 400.472,50
GPA Factoring Fomento Mercantil Ltda	Protesto	R\$ 117,10
Harley Machado da Silva	Protesto	R\$ 277,17
Herplast Indl Plasticos Ltda	Protesto	R\$ 3.583,40
Impressora Cacique Ltda	Protesto	R\$ 314,00
Industria Quimica Anastacio S/A	Protesto	R\$ 28.756,74
INSS	0480500-4.2007.5.09.0245	R\$ 14.770,15
Ipiranga Coml Quimica S/A	Protesto	R\$ 6.983,51
J.T.S ÍNDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA	0002753-68.2004.8.16.0033	R\$ 31.776,83
La Valle do Brasil Ltda	Protesto	R\$ 2.228,82
Labstore Equip P Labs Ltda	Protesto	R\$ 174,00
Lanin Ind e Representações Ltda	Protesto	R\$ 1.499,70
M Cassab Com e Ind Ltda	Protesto	R\$ 7.651,20
Manchester Cgемical Prods Quim.	Protesto	R\$ 4.879,00
Milano Cargas e Serv Ltda	Protesto	R\$ 335,07
Ogg Transp e Serviços Ltda	Protesto	R\$ 739,22
Parametro Fomento Mercantil Ltda.	Protesto	R\$ 3.188,00
Parana Cargas Ltda.	Protesto	R\$ 2.973,80
PAULO SETSUO NAKAKOGUE	0040108-58.2011.8.16.0033	R\$ 815,55
Poligrav Fotogravação Ltda	Protesto	R\$ 580,00
Politecno	Protesto	R\$ 10.599,57



Rapido Transporte Guido Ltda	Protesto	R\$ 46,40
Rdc Transportes e Logistica Ltda	Protesto	R\$ 48,00
Regional Transportes e Encomendas	Protesto	R\$ 112,00
Reta Fomento Comercial Ltda.	Protesto	R\$ 1.626,72
Robertet do Barsil Ind e Com. Ltda.	Protesto	R\$ 12.369,81
Smz Transp Ltda	Protesto	R\$ 504,33
Supermercado Superpão Ltda	Protesto	R\$ 20,41
Suzy Mara Benvenuti Me	Protesto	R\$ 514,80
Tegape Quimica Ltda	Protesto	R\$ 119,02
Trans Bernardes Cargas e Encomendas	Protesto	R\$ 65,51
Transp Diamante Ltda	Protesto	R\$ 27,00
Transp Translovato Ltda	Protesto	R\$ 223,86
Transportadora Guairaca S/A	Protesto	R\$ 208,84
Transportadora Vento Norte Ltda	Protesto	R\$ 295,04
Transportes Diamante Ltda.	Protesto	R\$ 4.382,31
UNIÃO	0295-97.2012.8.16.0033	R\$ 45,00
VARA DO TRABALHO DE PINHAIS	00762-2008-245-09-00-0	R\$ 4.067,55
Total		R\$ 604.692,79

